



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE/MT.

TOMADA DE PREÇOS N.º 007/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO 090/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de obras de melhoria, modernização e implantação do sistema de iluminação pública com luminárias Led.

A Empresa **GTX SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.344.354/0001-03, Inscrição Estadual n. 28.364.582-2 e Municipal n. 0015889200-6, sediada a Barão do Rio Branco, s/nº, loja 10, Q- R, Rua I, Bairro Amambáí, Campo Grande/MS, CEP 79.008-060, telefone para contato 6730428541 e 67996747433, e-mail – gtx.servicosdeengenharia@gmail.com, por intermédio de seu representante legal, **IVAN FELIX DE LIMA**, portador do RG nº 1740198 SSP-MS e C.P.F. nº 643.626.632-15, vem respeitosamente tempestivamente perante Vossa Senhoria, com base no §2º do art. 41, da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, do processo licitatório –



TOMADA DE PREÇOS N.º 007/2019, pelos fundamentos a seguir alinhavados, que deverão afinal, serem julgados inteiramente subsistentes, com a consequente revisão da matéria impugnada, retornando o ato convocatório à real subordinação aos ditames legais:

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública do processo de licitação Tomada de Preço n. 007/2019, realizar-se-á na data de 28/08/2019. Neste contexto a Impugnante encontra-se dentro do prazo legal (dois dias úteis anteriores à abertura da licitação), para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pelo Art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993.

Destarte, sendo a presente impugnação apresentada em perfeito tempo e modo, deve ser recebida e acolhida para que se proceda à revisão da disposição editalícia vergastada, consoante razões a seguir declinadas.

II - DAS ILEGALIDADES CONSTANTES DO EDITAL

A Tomada de Preço n. 007/2019, em referência tem por objeto a Contratação de empresa especializada na execução de obras de melhoria, modernização e implantação do sistema de iluminação pública com luminárias Led.

A Peticionária, interessada em participar do certame licitatório em referência, ao verificar os termos do Edital, se deparou com grave vício em relação a especificação das luminárias, conforme Memorial descrito e Planilhas de Composição de preço que integram ao edital, que descreve:

“LUMINÁRIA PÚBLICA DE LED COM CORPO EM ALUMÍNIO E INOX, ACABAMENTO EM PINTURA ELETROSTÁTICA - POTÊNCIA: 50 W - **EFICIÊNCIA NOMINAL MÍNIMO: 170 LM/W** - TENSÃO DE OPERAÇÃO:



120- 277 VAC - FREQUÊNCIA 50-60 HZ - TEMPERATURA DE COR: 5000 K/5700 K - SEM MERCÚRIO - IP-66 - PROTEÇÃO INTERNA CONTRA SURTO ANSI C62.41 - CATEGORIA B6KV - PROTEÇÃO EXTERNA CONTRA SURTO: 10 KV - **LENTE: STREET (45 X 130º) OU HIGH BAY (60 X 60º OU 90 X 90º)** - VIDA ÚTIL: 92.000 HORAS A L70 - GARANTIA: 05 ANO” (grifo nosso)

As especificações da luminárias exigida em edital, no que tange **EFICIÊNCIA NOMINAL MÍNIMO: 170 LM/W**, refere-se a especificações de produto baseado em apenas um único fabricante, no caso a fabricante Empresa **HDA ILUMINAÇÃO LED**, no qual **apresentou cotação para composição de preços, como consta no arquivo de composição de preço**. Conseqüentemente tal especificação limita a participação no certame de apenas uma empresa que atenda as minuciosas especificações técnicas dos produtos.

Em simples análise ao folder da Empresa **HDA ILUMINAÇÃO LED**, constasse que a descrição das luminárias do edital seguem na risca a descrição das luminárias fornecidas pela fabricante, digamos em um vocabulário simples, um “ctrl c + ctrl v” (colagem). Nítida caracterização de direcionamento.

Em contato com a outra empresa que apresentou cotação para composição de preços, Empresa **FMB FIBROMETAL**, obtivemos a informação que também apenas fornecem luminárias nas especificações exigidas da fabricante **HDA ILUMINAÇÃO LED**.

Outro ponto a destacar que as fotometrias indicadas na descrição das luminárias (LENTE: STREET (45 X 130º) OU HIGH BAY (60 X 60º OU 90 X 90º), referem-se para uso em instalação de galpões, locais fechados e não para área pública. Desta forma, divergente das normas de luminárias para serem instaladas na área pública.

Verifica-se que o Edital está maculado de vício insanável de tal forma que somente que prejudica completamente o caráter competitividade.



Visando evitar esta prática condenável e seguindo o raciocínio de razoabilidade, roga-se para que seja procedida a revisão da especificação das luminárias. Isto porque, não pode a livre concorrência ter sua eficácia frustrada por exigência especificações de produto, a qual somente vincula o fornecimento a uma única fabricante.

Em observância a estes princípios, a Lei nº 8666/93 em seu artigo 7º, § 5ª, veda expressamente a preferência por marca ou descrição de especificação exclusiva, com o fim de impedir qualquer discriminação entre os licitantes, conforme passamos a verificar: Art. 7º, § 5º, Lei nº 8666/93:

“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (grifo nosso)

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe: Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina: A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre



os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.).

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Cristalino o vício, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento uma vez que o aludido instrumento convocatório está direcionado a um único fabricante.

Ademais, salientamos que o referido vício se não sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar na anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas competente, fato que, acarretaria em prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.

Deste modo, concluímos que a manutenção do presente edital caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

III – DO PEDIDO



Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando selecionar a proposta mais vantajosa para os serviços contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada.

Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer o **acolhimento da presente Impugnação**, alterando as especificações das "LUMINÁRIA PÚBLICA DE LED COM CORPO EM ALUMÍNIO E INOX, ACABAMENTO EM PINTURA ELETROSTÁTICA - POTÊNCIA: 50 W - **EFICIÊNCIA NOMINAL MÍNIMO: 170 LM/W e fotometrias** (LENTES: STREET (45 X 130º) OU HIGH BAY (60 X 60º OU 90 X 90º)).

Acolhendo-se as razões ora expendidas, requer seja republicado o Edital do Tomada de Preço n. 007/2019, reabrindo-se os seus prazos, de forma a permitir a ampla participação de interessados neste certame em conformidade com os ditames legais do § 4º do ar. 21 da Lei 8666/93.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor

Nestes termos pede deferimento.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Ivan Felix de Lima', is written over the typed name.

IVAN FELIX DE LIMA

Sócio - Proprietário

RG nº 1740198 SSP-MS

C.P.F. nº 643.626.632-15